



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10380/002.402/90-96

acas

Sessão de 19 de novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 104-10.050

Recurso nº: 102.123 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1989

Recorrente: COMERCIAL UNIMAQ LTDA

Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA. As simples alegações da capacidade financeira do sócio supridor e dos registros contábeis da empresa não são suficientes para elidir a hipótese de presunção de omissão de receita, prevista no artigo 181 do RIR/80, relativamente aos suprimentos de caixa, cuja origem e efetiva entrega não esteja provadas.

DESPESAS OPERACIONAIS - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. Justifica-se a glosa de despesas a título de aquisição de combustíveis para veículos não constantes do ativo permanente e não identificados regularmente.

DESPESAS DIVERSAS - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL - As chamadas notas fiscais simplificadas ou aquelas que não identificam o adquirente do material, e bem assim os cupons de máquinas registradoras não são documentos hábeis para comprovar despesas operacionais.

DESPESAS DE PROPAGANDA - O fato de não possuir a pessoa jurídica os DARFs relativos a recolhimento do imposto de renda na fonte ou de isenção, devido em razão de pagamento a título de serviços de propaganda e publicidade, ainda mais quando tal pagamento é feito a empresa elencada no parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 7.540, de 1985, não constitui elemento capaz de fundamentar a glosa dessa despesa, sem o exame aprofundado sobre a efetividade do dispêndio.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL UNIMAQ LTDA.

V.v.

Acórdão nº 104-10.050

1987, 1988 e 1989.

Ciente da autuação em 30.03.90, a autuada solicitou prorrogação do prazo e apresentou impugnação em 16.05.92, onde alega que:

1. os suprimentos de numerário referem-se a doações feitas pelo genitor dos seus sócios, depositados na conta corrente da empresa, sendo pois depósitos de origem conhecida e idônea, e que o Decreto-lei 2471/88 determina o arquivamento dos processos decorrentes de cobrança do imposto de renda arbitrada com base exclusivamente em valores de extratos bancários.

2. as despesas com combustíveis referem-se a gastos para abastecer veículos novos já que sua atividade é a revenda de motocicletas e que os dispêndios são realizados como forma de promover suas vendas, atraindo clientes com tal gesto;

3. as despesas diversas com alimentação e pousada sem identificação do beneficiário nos respectivos comprovantes referem-se a gastos necessários à manutenção da fonte pagadora e que seus valores são individualmente irrelevantes, estando providenciando os competentes recibos de tais operações;

4. que as despesas de propaganda têm como executoras em empresas citadas no parágrafo único do artigo 53 da Lei 7.450/85 (jornal O Povo, rádio verdes Mares, rádio casablanca etc), estando desta forma isentas do desconto de I.R. na fonte.

Finaliza requerendo a insubsistência do Auto de Infração e a realização de diligência em suas dependências para ratificação de suas alegações.

 Na informação fiscal de fls. 84/85, o autuante opinou pela manutenção integral do feito informando que:

1. que a autuada não comprovou que o suprimento de numerário tenha sido feita pelo genitor dos sócios;

Acórdão nº 104-10.050

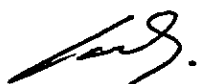
2. as despesas com combustíveis não estão lançadas separadamente como promoção de vendas; que alguns valores se referem o abastecimento de veículo de grante porte que não são objeto de venda da autuada; que vários documentos são de postos de abastecimento situados em outras cidades, longe da sede da empresa;

3. o acórdão nº 105-0194/83 considera que as notas fiscais simplificadas, tickets de passagem, nota de hotel, etc, que não identifiquem o usuário não são suficientes para a comprovação da despesa e que desconhece o alegado pela autuada quanto a existência de valor mínimo abaixo do qual não há necessidade de comprovação de despesa;

4. quanto às despesas com propaganda não há comprovação da isenção alegada.

A autoridade julgadora de primeira instância determinou a realização de diligência para atender solicitação contida na impugnação, que constatou que nas declarações apresentadas pelo genitor dos sócios não constam registro das doações alegadas na impugnação. Que o mesmo senhor não apresentou documentos que comprovem que os suprimentos efetuados tenham-se originado de sua contas bancárias. Que os documentos de despesa com alimentação e pousada foram apresentados parcialmente. Que em relação aos gastos com propaganda a documentação apresentada não relacionam com os valores constantes do demonstrativo de fls. 27 e 28.

O julgamento do feito acolheu a proposta fiscal de manutenção integral do lançamento.



Irresignada, a autuada apela para este Conselho através do recurso de fls. 268/277 argumentando que:

1. Omissão de receita por suprimento de numerário sem comprovação da efetiva entrega:

a) que os suprimentos do período-base de 1984 foi feito pelo sócio Ricardo Macedo e destinado a aumento de capital;

Acórdão nº 104-10.050

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator:

Conheço do presente apelo porque atende ele aos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o procedimento administrativo fiscal.

No mérito entendo cabíveis as considerações que seguem.

Quanto aos suprimentos sem comprovação de efetivo ingresso e da origem do numerário, relativos aos exercícios de 1985 a 1989, evidencia-se, a meu ver, a correção do r. decisório a quo, ao manter o lançamento impugnado.

Com efeito, em momento algum logrou a contribuinte produzir a prova necessária exigida para elidir a caracterização de omissão de receita em face dos suprimentos.

Como esclareceu o Relatório da Diligência determinada pela autoridade competente, fls., 89, a alegação da contribuinte de que parte dos recursos advieram de doações do genitor de um dos sócios não pode prosperar.

Sobre a questão registra a signatária do mencionado Relatório, verbis:

"- As doações efetuadas pelo Sr. Fernando Dias Macedo, em favor de seus filhos e depositadas na conta bancária da empresa diligenciada, não foram informadas nas declarações do doador e apenas no exercício de 1986 consta em sua declaração de bens a doação de Cr\$ 25.000.000,00 a Ricardo Castro Macedo, inferior, no entanto, ao valor do depósito realizado nesse período;

- Através das informações constantes das declarações de IRPF do contribuinte Fernando Dias Macedo, em anexo, verifica-se que o mesmo teria disponibilidade para fazer as aludidas doações:

- Ainda com relação ao assunto, solicitamos que o contribuinte nos fornecesse os documentos mencionados em sua defesa de fls. 61/66, isto é, as cópias dos cheques sacados contra o Banco Nacional do Norte S.A. ou outro documento que comprovasse a origem dos depósitos em questão, coincidentes em datas e valores. No entanto, apenas um extrato do BIC, referente ao mês de janeiro de

Acórdão nº 104-10.050

1985, do Sr. Fernando Dias Macedo foi fornecido como prova, onde o contribuinte alega ter a retirada de Cr\$ 596.819,00 em 02.01.85, sido causa para fazer parte da doação de Cr\$ 20.000.000,00 naquela data:" .

E pacífica a jurisprudência deste Conselho sobre a necessidade de prova hábil e idônea capaz de demonstrar a efetividade do ingresso dos recursos na pessoa jurídica e a sua origem, cabendo citar neste passo, por se tratar de hipótese semelhante a dos autos o Acórdão n. 105-6.439, da Egrégia Quinta Câmara deste Primeiro Conselho, que se acha assim ementado:

"IRPJ - OMISSAO DE RECEITAS - INTEGRALIZACAO DE CAPITAL - PROVA DA ENTREGA - SOCIO NOVO - APROVEITAMENTO DE RESERVA - Os próprios lançamentos contábeis relativos à entrega do valor integralizado, cuja veracidade é o objeto da comprovação prevista no art. 181 do RIR/80, não servem de prova da efetividade da entrega dos recursos. Filho que integraliza capital, ao ingressar no quadro social da empresa familiar. Alegação de que os recursos para integralização das quotas lhe foram fornecidos pelo pai, também sócio. Cabe a exigência da prova da origem e da efetividade da entrega.

Inexigível a comprovação da origem e da entrega dos recursos nos casos de aumento de capital mediante o aproveitamento de Reservas".

(Julgado em 28 de abril de 1992).

De igual forma entendo que não assiste razão à contribuinte no que concerne à glosa das despesas de combustíveis sem identificação dos veículos ou da sua propriedade, bem como de veículos não escriturados no ativo permanente da empresa.

Com relação a esta glosa, assim se manifestou a digna autoridade autuante, na Informação Fiscal de fls.85, verbis:



"Vê-se logo a farça (sic) da impugnante, pois as despesas glosadas estão lançadas na mesma conta dos gastos usuais com combustíveis das viaturas da empresa. Não estão, pois, lançadas em nenhuma conta representativa de Promocoes de Venda. Outro indicio de farça (sic) é que a magnitude dos valores glosados são muito diversificados e às vezes na maioria referem-se a abastecimento de veículos de grande porte, que não constitue (sic)

Acórdão nº 104-10.050

objetos de vendas da reclamante. Outro fato é que, grande parte dos Postos de Gasolina, são de outras praças, como o Posto Ibiapaba, Boqueirão do Araras, Vale do Curú, Posto Euzébio e muitos outros".

Na realidade, a relação de veículos de propriedade da pessoa jurídica em questão, que se encontra a fls.07, correspondente a uma camionete, duas pick up, cinco motos e dois triciclos, não justifica, por exemplo, a aquisição de óleo diesel, como se percebe do demonstrativo de fls.08/20.

Já decidi este Conselho, através da Egrégia Quinta Câmara que:



"Não são dedutíveis os gastos com lubrificantes, combustíveis e manutenção de veículos que não estejam escriturados no ativo permanente da empresa, bem como os gastos que se refiram a veículos não identificados" (Ac. ns. 105-0.136/83, 105-1.791/86, 105-1.926/86, 105-1.961/86 e 105-3.318/89)

Estas circunstâncias levam-me a manter a glosa procedida.

Outro item da autuação diz respeito à glosa de despesas com alimentação e pousada, bem com a aquisição de materiais diversos sem a identificação do adquirente.

A identificação da pessoa jurídica nesses casos é requisito indispensável para que promova ela a dedução dos valores correspondentes como despesas.

Além do precedente mencionado pela Informação Fiscal a fls.85, nesse aspecto cabe registrar outros julgados que corroboram a orientação deste Primeiro Conselho no sentido inadmitir como meio de prova de despesas as chamadas notas fiscais simplificadas, bastando, para tanto, referir-se ao Acórdão n. 101-73.600/82 onde ficou decidido que: "As notas fiscais simplificadas e os cupons de máquinas registradoras não são documentos hábeis para comprovar despesas operacionais, por não reunirem elementos materiais capazes de identificar o comprador ou os bens adquiridos".

Também quanto a este item entendo que deve ser mantida a r. decisão de primeiro grau.

Por derradeiro, cabe apreciar a questão relativa à glosa de despesas com propaganda, arroladas no demonstrativo de

Acórdão nº 104-10.050

fls.27/28, correspondente as quantias de Cz\$ 48.182,47, Cz\$ 91.754,00 e Cz 1.077.979,49 nos exercicios de 1986 a 1988, respectivamente.

As glosas em apreço decorreram do fato de não possuir a contribuinte a documentação referente ao recolhimento do imposto de renda na fonte ou à isenção do beneficiário do rendimento, correspondente aos pagamentos efetuados com propaganda.

Fundou-se a autoridade autuante na exigência contida no artigo 53, inciso II da Lei nº 7.450, de 1985, cujo teor é o seguinte:

"Art. 53. Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

I -

II - por serviços de propaganda e publicidade."

Tendo em vista que não fora recolhido o imposto em tela, houve por bem a autoridade autuante glosar toda a despesa escriturada como propaganda.

Não me parece que deva prevalecer este entendimento, pois a regra contida no caput do artigo 53 contém exceções, que estão previstas no parágrafo único do citado dispositivo, que reza:

"Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços".

Em assim sendo, as importâncias pagas aos veículos de comunicações acima referidos não estão sujeitos ao imposto de fonte, não podendo o Fisco exigir o comprovante de recolhimento do tributo para compor a prova da efetiva despesa com propaganda.

E que, segundo o demonstrativo elaborado pela Fiscalização, a maioria dos pagamentos foram efetuados a jornais e a emissoras de rádio, veículos de comunicação expressamente mencionados na norma isencional.

Acórdão nº 104-10.050

Ao invés de adotar a forma simplista e cômoda de apenas exigir os documentos de recolhimento do imposto na fonte, como elemento ratificador da prova, melhor teria agido a Fiscalização, se tivesse promovido diligência junto às empresas de comunicações para comprovar o efetivo pagamento das parcelas declaradas pela ora recorrente.

Não se pode deixar de registrar que a tributação que se discute nos autos não se refere à falta de retenção e recolhimento do imposto sob o regime de fonte - o que aliás não é exigível nos termos do parágrafo único supracitado -, mas de glosas de despesas realizadas pela contribuinte, relacionadas com propaganda.

Tenho que a metodologia adotada pelo Fisco, ao exigir do sujeito passivo um documento que ele não poderia possuir porque desobrigado por lei, não pode determinar, por si só, a glosa de despesas escrituradas oportunamente.

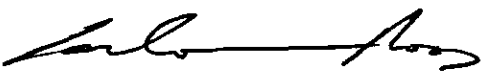
De considerar-se, porém, que dos demonstrativos de fls. 27/28, há pagamentos efetuados à agência de propaganda, ou seja a CBC & Associados Propaganda Ltda., tendo sido juntados a fls.250/254 cópias de DARFs relacionados com a mencionada empresa.

Quanto à AFRA Comunicação Ltda., os recibos de fls.255/256 demonstram que se trata de pagamento correspondentes a anúncios no jornal "Alta Rotação", o que permite que se considerem também isentas as parcelas pagas pela contribuinte, tendo em vista o seu repasse para aquele periódico, consoante dispõe o já referido parágrafo único do artigo 53 da Lei n. 7450, de 23 de dezembro de 1985.

Nesta parte, portanto, entendo que a r. decisão de primeiro grau deve ser reformada.

Pelas razões expostas, e por tudo mais que do processo consta, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as quantias de Cz\$ 48.182,47, de Cz\$ 91.754,00 e de Cz\$ 1.077.979,49, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente, relativas a glosas com despesas de propaganda.

Brasília(DF), em 19 de novembro de 1992


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR